

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 194/2019 - fls. 1/5

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 194/2019

Projeto de Lei Complementar nº 08/2019

Institui o Estatuto Municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município de Hortolândia e dá outras providências

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Gervásio Batista Pozza

I – RELATÓRIO

A propositura de autoria do Chefe do Poder Executivo, que institui o Estatuto Municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município de Hortolândia e dá outras providências.

Em justificativas o Autor aduz que a propositura nos seguintes termos:

“ A Lei Orgânica do Município de Hortolândia garante por meio dos artigos 14 e 227, que a Administração criará mecanismos que garantam o tratamento diferenciado às microempresas locais, tendo por diretriz a simplificação dos procedimentos administrativos ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Da mesma forma, o Plano Diretor do Município trata, em seu Capítulo III, dos objetivos e diretrizes da política municipal de desenvolvimento econômico sobre a desburocratização na aprovação das atividades e empreendimentos capazes de gerar trabalho e renda na cidade, bem como promover o desenvolvimento das micro e pequenas empresas locais, fatores propícios à atração de novas cadeias produtivas, ao adensamento dos serviços e à maior regularização do comércio de baixo risco.

Neste espírito, a Lei Complementar nº 123/2006 – Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, a Lei Federal nº 11.598/2007 – Lei da Rede Nacional para a Simplificação de Empresas e Negócios, e a Lei Complementar nº 128/2008 – Lei do MEI, estabeleceram diretrizes nacionais para o tratamento dessas empresas garantindo uniformidade e maior celeridade à sua abertura e legalização, bem como garantindo a sua participação nas compras públicas de forma isonômica.

Assim, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho,
Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 194/2019 - fls. 2/5

Turismo e Inovação de Hortolândia, investe tempo e força institucional na articulação e consolidação de uma política de desburocratização e modernização administrativa, capaz de atender as demandas mais recentes do setor privado e garantindo competitividade à cidade na atração de novas empresas.

Neste sentido, importante ressaltar que o presente texto legal é o primeiro passo dessa política municipal de desburocratização e muda sensivelmente a cultura interna no tratamento das empresas em fase de constituição e regularização, além de preparar o ambiente para os próximos passos em busca de tornar Hortolândia referência em desburocratização”.

A Propositura tramitou na Comissão de Justiça Redação, sendo apreciado na Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, que manifestou seu Parecer favorável.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A competência da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinada na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art. 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 194/2019 - fls. 3/5

necessários à sua execução.

A matéria recebeu, sob aspecto da legalidade e do mérito, recebeu pareceres favoráveis das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Parecer Favorável da Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos e Parecer da Comissão de Infraestrutura Urbana que apresentou Emenda Modificativa e Aditiva ao a Art. 41 da propositura

III – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do **Parecer da CJR**, a assegurar o objetivo de estabelecer princípios, diretrizes, normas gerais para o desenvolvimento da política municipal de apoio ao empreendedor, denominado Estatuto Municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Em razão deste incentivo legal, fica assegurado a todo empreendedor, no âmbito do Município de Hortolândia: I - o tratamento imparcial, equitativo e em prazo determinado de seus assuntos perante o Poder Executivo Municipal; II - ser ouvido pelo Poder Executivo Municipal antes que seja tomada qualquer medida administrativa que afete desfavoravelmente sua empresa; III - o acesso aos processos que tratem de sua empresa ou negócio, garantido o respeito ao sigilo profissional e comercial; IV - o direito à comunicação oficial com o Poder Executivo Municipal em linguagem clara, objetiva e acessível; V - o direito à fundamentação legal, técnica e documental das decisões administrativas proferidas, expressa ou verbalmente, sobre sua empresa e negócio; VI - a abertura de empresas perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e o licenciamento de atividades econômicas por meio dos procedimentos vinculados ao Via Rápida Empresa - VRE, ou módulo sistêmico que vier a substituí-lo na integração com a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, nos termos da



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 194/2019 - fls. 4/5

legislação municipal, estadual e federal vigentes; VII - a pesquisa prévia de zoneamento gratuita, acessível e informatizada; VIII - a realização das vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento para sua empresa, após o início da operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento; IX - a autorização provisória para o exercício da atividade econômica, imediatamente após a comprovação, perante o Poder Executivo Municipal, dos atos de registro empresarial, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto; X - o registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas, independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção; XI - o acesso de forma presencial e virtual às informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração, baixa e licenciamento de empresários e pessoas jurídicas; e XII - a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou licenciamento de sua atividade econômica.

Também é de se ressaltar que a Lei das Micros Empresas será concedido tratamento diferenciado e simplificado nas compras públicas para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, objetivando: I - a promoção do desenvolvimento econômico sustentável e social no âmbito municipal e regional; II - ampliação da eficiência das políticas públicas; e III - o incentivo à inovação tecnológica.

Por fim, o Poder Público Municipal fica autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas, para o desenvolvimento e realização de projetos que tenham por objetivo capacitar novos empreendedores, disseminar a cultura do empreendedorismo ou identificar



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

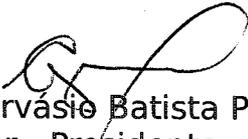
Parecer CFO nº 194/2019 - fls. 5/5

potenciais áreas a empreender, tendo como público alvo empreendedores e gestores empresários das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, compreendendo, inclusive, ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.

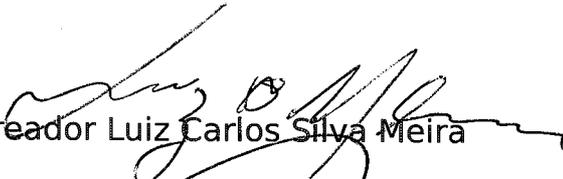
Assim, naquilo que **cabe esta Comissão analisar** não vislumbramos óbice do ponto de vista financeiro e orçamentário para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

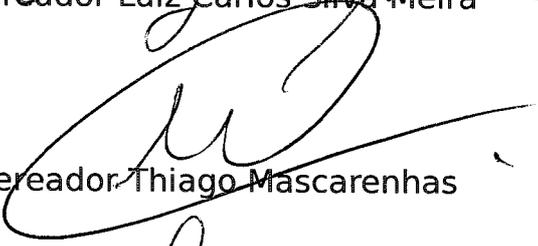
Diante do exposto o voto é pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 08/2019 e de Emenda Aditiva.**

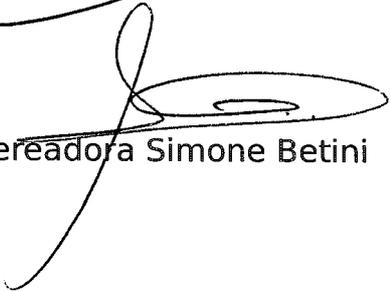
Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2019.


Vereador Gervásio Batista Pozza
Relator - Presidente

Acompanham o voto do relator:


Vereador Luiz Carlos Silva Meira


Vereador Thiago Mascarenhas


Vereadora Simone Betini